

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 62/2026

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 62/2026. AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL, POR MEIO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE RAÇÃO PARA CÃES ADULTOS E CÃES FILHOTES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS ACOLHIDOS NO CANIL MUNICIPAL – SECRETARIA DA SAÚDE – VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Na data de 13/08/2026, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital do PE 62/2026 por parte da empresa: SUPREMA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA – CNPJ 63.378.305/0001-51.

A impugnação foi encaminhada para a Secretaria de Saúde, responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com as seguintes informações:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272/2026
IMPUGNANTE: SUPREMA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SUPREMA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 63.378.305/0001-51, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2026, cujo objeto contempla a aquisição de ração destinada aos cães mantidos sob responsabilidade do Município de Ibirubá/RS.

A impugnante direciona sua insurgência especificamente ao **Item 01 – Ração para Cães Adultos**, sustentando, em síntese, que os parâmetros nutricionais estabelecidos no Termo de



Referência seriam excessivamente específicos e poderiam restringir a competitividade do certame.

A empresa afirma que a conjugação dos requisitos nutricionais poderia corresponder, na prática, a determinada formulação comercial, defendendo a substituição das especificações por parâmetros mais genéricos.

Requer, ao final, a revisão da descrição do item, a manutenção apenas de requisitos que reputa indispensáveis, a admissão de produtos de diferentes fabricantes e, caso mantidas as exigências, a apresentação de justificativa técnica específica.

Inicialmente, a impugnação deve ser conhecida, pois foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnação apresentada parte da premissa de que os parâmetros nutricionais estabelecidos no edital teriam sido definidos de forma arbitrária ou com o propósito de direcionar a contratação para determinado produto ou fabricante.

Essa premissa, contudo, **não corresponde aos elementos constantes do processo administrativo.**

Conforme consta expressamente do **item 7 do Estudo Técnico Preliminar – ETP**, as exigências nutricionais previstas para as rações destinadas aos cães adultos e filhotes foram objeto de fundamentação técnica específica, considerando as necessidades dos animais sob responsabilidade do Município de Ibirubá-RS.

A Secretaria da Saúde não estabeleceu os parâmetros nutricionais de maneira aleatória ou com base em preferência comercial.

Ao contrário, a definição das características nutricionais decorreu de manifestação técnica elaborada pela **Médica Veterinária Janice Becker Bohrz, CRMV/RS nº 09893**, profissional cuja manifestação considerou as necessidades nutricionais dos animais mantidos sob responsabilidade do Município.

A fundamentação constante do ETP registra que os cães alojados no Canil Municipal estão submetidos a condições distintas daquelas normalmente verificadas em animais domiciliados, especialmente em razão do manejo coletivo, da diversidade de portes, idades, históricos sanitários e níveis de atividade física.

Nesse contexto, a Secretaria da Saúde, mediante orientação técnica da profissional habilitada, estabeleceu requisitos destinados a assegurar alimentação nutricional adequada aos animais, considerando aspectos relacionados à manutenção da condição corporal, desenvolvimento, saúde óssea e muscular, resposta imunológica e bem-estar dos cães.

Portanto, existe no processo licitatório **motivação técnica anterior à impugnação**, expressamente vinculada à necessidade que se pretende atender.

A orientação do Tribunal de Contas da União é justamente no sentido de que especificações com potencial de restringir a competição devem ser adequadamente fundamentadas em estudos técnicos que indiquem sua essencialidade para o atendimento das necessidades da Administração.

No presente caso, tal providência foi observada.

O Termo de Referência não se limitou a estabelecer uma composição nutricional sem justificativa. A especificação encontra respaldo no planejamento da contratação e na manifestação técnica da profissional responsável pela avaliação das necessidades nutricionais dos animais.

Embora a impugnante sustente que a combinação dos requisitos nutricionais restringiria o universo de participantes, **não demonstra concretamente essa alegação.**



A empresa impugnante não identifica, de nenhuma forma, qual dos parâmetros estabelecidos seria tecnicamente desnecessário, excessivo ou incompatível com as necessidades dos cães adultos mantidos pelo Município.

Também não apresenta estudo técnico, parecer de profissional habilitado, laudo ou qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar que os níveis nutricionais estabelecidos seriam inadequados ou superiores às necessidades dos animais.

Mais do que isso, a impugnante não apresenta **qualquer composição nutricional alternativa concreta** que, segundo critérios técnicos, atenderia integralmente à finalidade pretendida pela Secretaria da Saúde com menor grau de restrição.

A argumentação apresentada permanece, portanto, no campo das alegações genéricas de que existiriam “diversas rações de qualidade” no mercado.

A mera existência de outros produtos no mercado, contudo, não demonstra, por si só, que esses produtos atendam às necessidades específicas estabelecidas pela Secretaria.

O que deve ser demonstrado é que os requisitos estabelecidos são desnecessários ou desproporcionais em relação à necessidade pública, e não simplesmente que existem produtos com características diferentes.

Nesse ponto, a impugnação não apresenta elementos técnicos suficientes para afastar a justificativa elaborada pela profissional responsável.

É certo que a Administração deve preservar a isonomia, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Isso, contudo, não significa que a Secretaria da Saúde esteja impedida de estabelecer requisitos objetivos de qualidade e desempenho compatíveis com a necessidade apresentada.

O próprio Tribunal de Contas da União orienta que o Termo de Referência deve especificar o produto de acordo com os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança pertinentes ao objeto, devendo os requisitos da contratação estar fundamentados na fase de planejamento.

A competitividade deve ser preservada, mas não pode ser utilizada como fundamento para obrigar a Administração a adquirir produto que não corresponda às necessidades técnicas previamente identificadas.

No caso concreto, a Secretaria da Saúde definiu previamente os requisitos nutricionais que entende necessários para os animais do Canil Municipal, respaldada por manifestação de profissional habilitada.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade entre a exigência de qualidade nutricional e o princípio da competitividade.

Outro ponto relevante é que o edital **não indica marca, fabricante ou modelo comercial específico**.

Os requisitos foram estabelecidos mediante parâmetros objetivos de composição e qualidade nutricional.

A circunstância de determinada formulação comercial eventualmente atender aos parâmetros estabelecidos não significa, por si só, que tenha havido direcionamento da licitação.

Para que se pudesse concluir pela existência de direcionamento, seria necessário demonstrar que os requisitos foram artificialmente construídos para excluir produtos concorrentes sem justificativa técnica.

Essa demonstração não foi realizada pela impugnante.

Ao contrário, consta do ETP justificativa técnica para a adoção dos parâmetros, sendo expressamente consignado que eles constituem requisitos de desempenho nutricional e não foram estabelecidos com a finalidade de direcionar o certame a determinado fabricante.

A jurisprudência do TCU igualmente reconhece que a questão central, em situações envolvendo especificações potencialmente restritivas, reside na existência de justificativa técnica formal e documentada que demonstre a necessidade dos requisitos.

Essa condição está presente no caso em análise.

Importante observar que a exigência não é exclusiva do item questionado.

O edital contempla também a aquisição de **ração Premium para cães filhotes**, com parâmetros nutricionais próprios e igualmente fundamentados na necessidade nutricional correspondente à fase de crescimento.

Assim, não se verifica tratamento casuístico ou direcionado exclusivamente à ração destinada aos cães adultos.

A Administração estabeleceu um padrão nutricional para a alimentação dos animais sob sua responsabilidade, diferenciando os parâmetros conforme a fase da vida dos cães.

A própria existência de requisitos nutricionais específicos para adultos e filhotes demonstra que a Administração não adotou determinada composição comercial como finalidade em si mesma, mas procurou estabelecer critérios nutricionais compatíveis com as diferentes necessidades fisiológicas dos animais.

Outro aspecto que merece destaque é que a impugnante busca a flexibilização dos requisitos, mas não apresenta qual seria, tecnicamente, a composição adequada que deveria substituí-los.

A empresa sustenta genericamente que poderiam ser utilizados níveis mínimos de proteína, gordura, fibras, minerais e demais nutrientes, porém não demonstra quais seriam os níveis adequados para os cães, tampouco apresenta manifestação de profissional habilitado que contradiga a avaliação realizada pela médica veterinária que integra o processo.

A impugnação, portanto, pretende substituir uma definição técnica formalizada pela Secretaria da Saúde por uma descrição genérica, **sem apresentar fundamento técnico equivalente que demonstre que a solução proposta seria suficiente para atender à necessidade pública e muito menos apresentou a proposta que acha ser a ideal.**

Não se mostra razoável afastar requisitos técnicos estabelecidos com base em manifestação profissional específica simplesmente em razão de alegação comercial genérica de que outros produtos poderiam ser utilizados.

Também não procede a alegação de que a adoção de ração de qualidade, por si só, seria incompatível com o princípio da economicidade.

A economicidade não deve ser analisada exclusivamente pelo menor preço unitário de aquisição.

A contratação pública deve considerar a solução capaz de atender adequadamente à necessidade administrativa, observando-se qualidade, desempenho, adequação e os demais custos relacionados ao ciclo de utilização do objeto.

No presente caso, a justificativa técnica constante do ETP registra que a alimentação adequada e balanceada dos animais possui relação direta com a manutenção da saúde e do bem-estar, podendo contribuir para a redução de problemas relacionados à nutrição e, consequentemente, para a redução de despesas com tratamentos veterinários, medicamentos e suplementações.

Assim, a opção administrativa encontra fundamento em uma análise de interesse público que não se limita ao preço imediato do quilo da ração.



Diante dos elementos constantes na impugnação, não há fundamento suficiente para acolher o pedido de alteração do Item 01.

A Secretaria da Saúde possui justificativa técnica formalizada para os parâmetros nutricionais adotados, elaborada por profissional habilitada, incorporada ao processo de contratação e descrita no item 7 do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Por outro lado, a impugnante não demonstrou objetivamente:

1. qual exigência específica seria tecnicamente desnecessária;
2. qual parâmetro estaria em desacordo com as necessidades nutricionais dos cães adultos;
3. qual exigência seria impossível de ser atendida por produtos disponíveis no mercado;
4. qual fabricante ou produto estaria sendo privilegiado;
5. qual seria a composição nutricional alternativa tecnicamente adequada; ou
6. de que maneira concreta os requisitos estabelecidos impediriam a participação de fornecedores aptos a atender ao objeto.

A alegação de restrição à competitividade por si só, desacompanhada de demonstração técnica concreta, não é suficiente para afastar os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Saúde e respaldados na manifestação da profissional responsável.

A Secretaria reconhece que a definição de especificações técnicas deve observar os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e julgamento objetivo.

Entretanto, tais princípios devem ser harmonizados com o dever de a Administração definir adequadamente o objeto e assegurar que o produto adquirido seja efetivamente capaz de atender à necessidade pública identificada.

No presente caso, as exigências nutricionais do Item 01 foram estabelecidas previamente à publicação do edital e encontram-se justificadas no item 7 do Estudo Técnico Preliminar, com fundamento em manifestação técnica da Médica Veterinária Janice Becker Bohrz, CRMV/RS nº 09893.

Não se trata, portanto, de especificação criada para atender determinada empresa, marca ou fabricante, mas de requisitos nutricionais definidos em razão das necessidades dos animais mantidos sob responsabilidade do Município.

A impugnante, por sua vez, não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar que os parâmetros estabelecidos sejam desnecessários, inadequados ou desproporcionais, limitando-se a afirmar genericamente que existiriam outros produtos no mercado.

A ausência de indicação de qual requisito deveria ser excluído ou alterado, aliada à inexistência de proposta técnica concreta capaz de demonstrar solução nutricional equivalente, impede o acolhimento da pretensão.

Registre-se, ainda, que a exigência de ração de qualidade não se limita ao Item 01, uma vez que também integra as especificações relativas à alimentação dos cães filhotes, havendo, em ambos os casos, justificativa relacionada às necessidades nutricionais dos animais.

Dessa forma, **não se identifica, nas razões apresentadas pela impugnante, fundamento suficiente para reconhecer direcionamento, restrição indevida da competição ou ausência de justificativa técnica das exigências constantes do edital.**

Diante do exposto, com fundamento nos elementos constantes do Processo Administrativo nº 272/2026 e na fundamentação técnica integrante do Estudo Técnico Preliminar, **conheço a impugnação apresentada pela empresa SUPREMA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e, no mérito, indefiro-a**, mantendo-se integralmente as especificações previstas no

Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2026, especialmente aquelas relativas ao **Item 01 – Ração para Cães Adultos**.

Mantêm-se, portanto, os requisitos nutricionais estabelecidos no Termo de Referência, por estarem respaldados em justificativa técnica constante dos autos e por não ter sido apresentada pela impugnante demonstração técnica concreta de que tais requisitos sejam desnecessários, desproporcionais ou direcionados a determinado fabricante ou produto.

Fica mantida, igualmente, a exigência de classificação **Premium**, observadas as especificações próprias para cães adultos e cães filhotes, conforme definido no Termo de Referência e fundamentado tecnicamente no processo administrativo.

Ibirubá(RS), 17 de agosto de 2026.

Rogério Mauri de Oliveira
Secretário da Saúde

Diante das informações acima são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Administração.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa SUPREMA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA – CNPJ 63.378.305/0001-51, e INDEDIRO a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 18 de agosto de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a84-3d46-319a-7da8-ffa1-14a7

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 18/08/2026 às 08:08:58
Identificador Único: **4pzZtCDSzUcG8xnuN1ZqkW**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a84-3d46-319a-7da8-ffa1-14a7>
